



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2024**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), o Código de Processo Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais para disciplinar a aplicação de indenizações e de outros recursos que visem à tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), o Código de Processo Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais para disciplinar a aplicação de indenizações e de outros recursos que visem à tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As indenizações, multas e astreintes de qualquer origem ou natureza, fixadas por decisão judicial em ações coletivas, serão revertidas conforme o caso:

I - para as vítimas ou para seus sucessores, na hipótese em que os titulares sejam determinados ou determináveis, segundo o que for



decidido na liquidação ou determinado no cumprimento individual ou coletivo da sentença;

II - para fundos vinculados aos conselhos municipais, ou distrital no caso do Distrito Federal, que visem à tutela de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados, nas hipóteses:

a) de danos locais; e

b) em que seja promovida a liquidação e o cumprimento de sentença pelos legitimados previstos no art. 5º desta Lei, quando, decorrido o prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

III - para fundos ou conselhos estaduais ou federais, nas hipóteses:

a) de inexistência de fundos ou conselhos municipais que visem à tutela de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados;

b) em que os danos sejam estaduais ou nacionais, respectivamente;

c) em que seja promovida a liquidação e o cumprimento de sentença pelos legitimados previstos no art. 5º desta Lei, quando, decorrido o prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

.....
§ 3º Os fundos previstos neste artigo também serão constituídos por:

I – prestações pecuniárias estipuladas em acordos com a função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados, excetuados os que, por lei, tenham destinação específica;

II – outras contribuições estabelecidas em lei para a tutela de interesses e direitos transindividuais;

III - astreintes ou multas de qualquer origem ou natureza, fixados por decisões judiciais em ações coletivas, exceto as que tenham origem previdenciária ou tributária e as aplicadas por ato atentatório à dignidade da justiça;



IV – acordos judicialmente homologados em ações coletivas; e

V – indenizações ou reparações que visem à tutela de interesses difusos ou coletivos.

§ 4º A destinação aos conselhos estaduais ou federais somente pode ocorrer na hipótese de inexistência de fundos municipais, ou distrital no caso do Distrito Federal, de assistência social, infância e juventude, pessoa com deficiência, idoso e outros afins.

§ 5º É vedada qualquer destinação de valores arrecadados na forma do caput e dos parágrafos anteriores em desconformidade com os critérios previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade pessoal”. (NR)

Art. 3º O art. 28-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A.

.....

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fundos ou a conselhos do local do delito, a ser indicado pelo juízo da execução, que tenham, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados; ou

.....

§ 15. É vedada qualquer destinação de valores arrecadados na forma do caput e dos parágrafos anteriores em desconformidade com os critérios previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade pessoal”. (NR)

Art. 4º O art. 100 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

.....



Parágrafo único. O produto da indenização devida será revertida em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.” (NR)

Art. 5º O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei deverão ser revertidos em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 214. Os valores das multas previstas nesta Lei deverão ser revertidos em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 45 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, a fundos ou a conselhos municipais, estaduais, distritais ou federais, a depender da natureza e do local do crime, que tenham por finalidade a reparação dos danos a bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados, de importância fixada pelo juiz, proporcionalmente à dimensão dos danos causados pela infração penal, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

.....

§ 5º No caso do § 1º, o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.



§ 6º É vedada qualquer destinação de valores arrecadados na forma do caput e dos parágrafos anteriores em desconformidade com os critérios previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade pessoal”. (NR)

Art. 8º O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 76.

.....

§ 7º Na hipótese em que o juiz aplicar a pena restritiva de direitos ou multa de que trata o § 4º deste artigo, o produto arrecadado será destinado a fundos vinculados a conselhos preferencialmente municipais, com a função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados, excetuados os que, por lei, tenham destinação específica.

§ 8º É vedada qualquer destinação de valores arrecadados na forma do caput e dos parágrafos anteriores em desconformidade com os critérios previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade pessoal”. (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo, devendo ser observado o quanto disposto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, quando cabível.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente

